



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.487 - RS (2019/0262197-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NATANAEL CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública**, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), **a prisão preventiva** há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida** caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, **trata-se de decisão genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em hipóteses desconrelacionadas do substrato fático**. Em verdade, não se pode considerar fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.487 - RS (2019/0262197-0)

RECORRENTE : NATANAEL CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário interposto por NATANAEL CARDOSO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no *Habeas Corpus* n.º 0176238-97.2019.8.21.7000.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau acolheu representação para impor a prisão temporária dos Recorrentes e, posteriormente, decretou a prisão preventiva, em 07/11/2017, ao receber a inicial acusatória.

A denúncia foi ofertada pela suposta prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e por emprego de recurso que dificultou a defesa da Vítima, em represália ao fato desta ter se recusado a devolver uma arma de fogo ao mandante do delito – descrito na denúncia como "patrão das bocas de fumo" –, que havia emprestado o armamento para o cometimento de crimes contra o patrimônio.

Contra a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Ato contínuo, foi interposto neste Superior Tribunal o recurso ordinário em *Habeas Corpus* n.º 99.376/RS, que foi julgado prejudicado, tendo em vista que, em 28/02/2019, o Juízo de primeiro grau concedeu ao ora Recorrente liberdade provisória cumulada com outras medidas alternativas à prisão.

Irresignada, a Acusação interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Magistrado de primeira instância restabelecido a segregação cautelar do Recorrente, em juízo de retratação.

Em reação, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 230; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO DEMONSTRADO. Conforme se verifica, em 07/11/2017, mediante requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Contudo, em 06/03/2019 foi concedida liberdade provisória ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mesmo, tendo o parquet interposto recurso em sentido estrito contra a decisão. O magistrado de origem, em juízo de retratação, restabeleceu a constrição do paciente. A determinação restou baseada na prática do crime de homicídio qualificado, observado que o modus operandi do paciente foi grave, visto que, conforme consta na denúncia, o crime em questão foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual foi executada em face de ter se recusado a devolver uma arma de fogo ao corréu, apontado como chefe do tráfico de drogas da região. Assim, demonstrada a suposta periculosidade do paciente, pelos fatos narrados. Deve-se ressaltar, ainda, que, conforme certidão judicial criminal, o paciente responde a outros seis processos pela prática de crimes de homicídio qualificado. Diante, deste cenário, entende-se que, a despeito da delonga constatada, não se revela possível, ainda, o reconhecimento de excesso de prazo como fator capaz de tornar ilegal a segregação cautelar, devendo ser observado, ainda, que **a instrução já se encontra encerrada**, o que esvazia a alegação de excesso de prazo, consoante dispõe a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA."*

Daí o presente recurso, no qual a Defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Busca, assim, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a fixação de medidas alternativas à custódia cautelar (fl. 261).

Em 27/05/2019, **deferi pedido liminar em favor do Corréu CRISTIANO DA SILVA DE CASTRO**, nos atos do HC n.º 511.895/RS, conexo a este feito, com extensão dos efeitos em ao Corréu ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR, em 18/06/2019.

O pedido liminar foi deferido (fls. 208-210).

As informações foram prestadas às fls. 215-239 e 246-248.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 250-254, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.487 - RS (2019/0262197-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública**, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), **a prisão preventiva** há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida** caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, **trata-se de decisão genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em hipóteses desconcorrelacionadas do substrato fático**. Em verdade, não se pode considerar fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública**, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), **a prisão preventiva** há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida** caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar deferida anteriormente.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao decretar a prisão preventiva, limitou-se a consignar o que se segue:

"Haja vista a crescente demanda criminoso que se assentou nos últimos meses nesta Comarca, em face da vinda de mais integrantes de grupos criminosos que estão tentando se arraigar cada vez mais no interior do Estado e por consequência influem na ascendência dos números delitivos, assim como na disputa de pontos de tráfico regionalizadamente, imperiosamente necessitando de providência imediata para seu estanque, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão atacada pelo Órgão Ministerial e determino a expedição de mandado de prisão em face de NATANAEL, nos autos principais, com prazo de validade de 20 anos, recomendando o PMEIO.

Deixo de analisar quanto JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS, em face de seu falecimento e extinção nos autos principais.

Aporte-se cópia da presente decisão nos autos principais para que as demais comunicações e expedição de documentos sejam realizadas no referido." (fl. 88; sem grifos no original.)

Como se vê, trata-se de decisão genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em hipóteses desconrelacionadas do substrato fático. Em verdade, não se pode considerar fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO GENÉRICA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA BASEADA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. Há constrangimento ilegal quando a manutenção da preventiva se encontra baseada na gravidade genérica típica das condutas denunciadas, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, a decisão do juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, apresentando justificativa na gravidade abstrata dos delitos imputados.

4. Além disso, a ré é primária e não ostenta antecedentes, bem como se trata de apreensão de reduzida quantidade de drogas, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

6. Recurso ordinário provido para substituir a cautelar da prisão pelas providências alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal." (RHC 109.077/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o decreto preventivo não apontou indícios concretos de como o paciente poderia colocar em risco a ordem pública, teria tentado atrapalhar a instrução criminal ou frustrado a aplicação da lei penal, apenas dizendo estarem presentes os pressupostos e requisitos da medida cautelar extrema, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada na Ação Penal n. 0009097-80.2017.8.17.0001, da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Recife/PE, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão desde que fundamentadamente." (HC 423.012/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Recorrente, para que possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0262197-0

RHC 117.487 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091172820178210141 01762389720198217000 14121700040108 1762389720198217000
70082043290 91172820178210141

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATANAEL CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA DE CASTRO
CORRÉU	: ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.